



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.564 - RS (2011/0024015-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FREITAS MARANINCHI
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.564 - RS (2011/0024015-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURO FREITAS MARANINCHI**
ADVOGADO : **ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida às fls. 101/102e, que deu provimento ao recurso especial para julgar extinta a execução fiscal.

Alega o agravante a aplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que a parte autora não impugnou o fundamento exposto no acórdão recorrido, no sentido "diametralmente oposto à decisão ora hostilizada e ao outro representativo de controvérsia nela colacionado", qual seja, o REsp 1.117.903/RS, que "afasta a aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 para a cobrança de dívida estatal não tributária" (fls. 108/112e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.564 - RS (2011/0024015-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado para que seja provido o recurso especial. Argumenta ser aplicável o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte autora não impugnou o fundamento exposto no acórdão recorrido no sentido "diametralmente oposto à decisão ora hostilizada e ao outro representativo de controvérsia nela colacionado", qual seja, o REsp 1.117.903/RS, que "afasta a aplicação do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 para a cobrança de dívida estatal não tributária" (fls. 108/112e).

Sem razão, entretanto.

Da leitura do agravo regimental, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado nesta Corte em sede de recurso representativo da controvérsia.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 268/269e):

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção, em 9/12/09, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO), firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA.
EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO
DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

Especificamente, em relação à imputação de débito por parte de Tribunal de contas, confira-se ainda o seguinte julgado: AREsp 49.995/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 14/12/11.

Na hipótese, encontra-se prescrito o crédito relativo à imputação de débito pelo Tribunal de Contas, cuja decisão transitou em julgado em 6/4/01 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em dezembro de 2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, acolhendo os embargos, julgar extinta a execução fiscal, em face de prescrição, com inversão dos ônus de sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Com efeito, o Tribunal de origem asseverou que o Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, afastou a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 e no art. 174 do CTN, por entender que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é não tributária (tarifa/preço público), razão pela qual a prescrição é regulada pelo Código Civil (fl. 46e).

Assim, ao contrário do afirmado pelo agravante, o referido fundamento por si só não é suficiente para a manutenção do acórdão, uma vez que tem base fática distinta da presente demanda, sendo utilizado apenas de forma subsidiária, para a construção do raciocínio e conclusão a respeito do prazo prescricional a ser aplicado no caso em exame.

Ademais, conforme afirmado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante apenas demonstra seu mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024015-0

**AgRg no
REsp 1.234.564 / RS**

Números Origem: 02210700098829 70033249384 70038941316

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO FREITAS MARANINCHI
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FREITAS MARANINCHI
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.